

Autos Extrajudiciais n. 201800396647

Notificação 2025002480280

Pires do Rio/GO, 11 de março de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Prezada Senhora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, **CIENTIFICA** Vossa Senhoria acerca da *Promoção de Arquivamento 2025002006555*, proferida nos Autos Extrajudiciais n.201800396647, cópia anexa, nos termos do **artigo 33, §4º da Resolução n.09/2018 do CPJ/MP-GO.**

Atenciosamente,

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito**, em 11/03/2025, às 16:56, e consolidado no sistema Atena em 11/03/2025, às 18:37, sendo gerado o código de verificação e95a1f30-e0ee-013d-c0ab-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PIRES DO RIO



Autos Extrajudiciais n. 201800396647

Por Outros Motivos 2025002006555

Trata-se de **Inquérito Civil Público** instaurado no âmbito da **2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio (Curadoria do Patrimônio Público)**, por meio da Portaria 041/2018, objetivando adotar as medidas cabíveis para proceder a regularização da utilização por terceiros dos bens públicos municipais implantados na Praça Central Gaudêncio Rincon Segóvia (Movimento 01).

Inicialmente, aportou nesta unidade ministerial **representação** formulada pelo noticiante **JOSE SANDRO BARBOSA**, por meio da qual se relatou, em suma, a omissão do Município de Pires do Rio/GO na obrigação de regularizar a utilização dos bens públicos municipais localizados na área de alimentação da Praça Central Gaudêncio Rincon Segóvia por terceiros (fls. 10/11).

Instaurado o presente **inquérito civil público**, requisitou-se informações ao Município de Pires do Rio/GO acerca da **existência de procedimento licitatório para determinar quais seriam os particulares que utilizariam os quiosques instalados no referido local para a exploração de atividade econômica**, bem como relativo aos **nomes e as qualificações dos atuais particulares que exploram atividade comercial nos mencionados quiosques** (fls. 02/06).

O Município de Pires do Rio/GO, por meio do **Ofício n.º 482/2018**, informou que os quiosques foram implantados na praça central a partir do ano de 2010 sem procedimento licitatório prévio e com base apenas na Lei Municipal n.º 3.346/2010, encaminhou os nomes dos particulares que exploram atividade comercial no local, ressaltando a cassação do alvará de licença do Sr. Humberto Eustáquio Gonçalves de Araújo Filho, em razão da prática de sublocação do imóvel público sem autorização do poder executivo e comunicou o início da regularização para posterior efetivação da cobrança pelo uso dos bens públicos, nos termos da Lei Municipal n.º 3.847/2017 (fls. 172/195).

Prorrogado o prazo das investigações (fls. 206/207), este órgão de execução requisitou ao Município de Pires do Rio/GO que informasse se estava sendo cobrado mensalmente dos particulares o preço público, em razão da exploração de atividade econômica nos **quiosques** públicos implantados na praça central de Pires do Rio/GO.

No dia 10/10/2019 foi realizada reunião com o então Procurador-Geral do Município de Pires do Rio/GO, Dr. LUCAS LARANJEIRA e com a assessora jurídica, Dra. ANNA KAROLYNNE FREIRE, com o objetivo de se averiguar as providências a serem implantadas pelo Poder Executivo, para fins de regulamentação do uso de imóveis e áreas públicas por particulares e da respectiva cobrança do preço público pela utilização desses bens públicos (fls. 210).

Em seguida, o Poder Executivo de Pires do Rio/GO, por meio do Ofício n.º 310/2019, informou que regulamentou os valores a serem cobrados dos particulares, conforme Decreto Municipal n.º 7.190-A/2019, entretanto, informou que não havia realizado, até aquele momento, nenhuma cobrança administrativa dos particulares em virtude da falta de previsão específica na legislação municipal de autorização do uso de áreas públicas, prédios e instalações fixas ou removíveis a particulares, sem a dispensa do processo licitatório (hipótese dos autos), sendo que a fim de sanar tal ausência de previsão legal específica (irregularidade) seria encaminhado um novo projeto de lei ao Poder Legislativo, para o fim de se autorizar o uso, a título precário, de forma remunerada, do espaço público pelos particulares lá já instalados há mais de uma década, sem a exigência de qualquer procedimento licitatório prévio (fls. 211/217).

Posteriormente, o Município de Pires do Rio/GO encaminhou o Ofício n.º 114/2020 relatando que a previsão normativa sobre o uso das áreas públicas estaria contida no Projeto de Lei que trata do Código de Posturas Municipal, encaminhado em 28 de novembro de 2019 ao Poder Legislativo, todavia ainda não aprovado pelos nobres edis (fls. 224/228).

Requisitadas informações quanto à tramitação do projeto de lei que objetivava instituir o novo Código de Posturas Municipal (fls. 230), a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO informou que se trata do Projeto de Lei Complementar n.º 008/19, o qual ainda se encontra em tramitação e discussão nas Comissões Permanentes da Casa Legislativa, e com o rito de tramitação suspenso devido à pandemia da Covid-19 (fl. 234).

Posteriormente, passado o período de suspensão de tramitação do projeto legislativo devido à pandemia da Covid-19, prorrogou-se o prazo dos autos e requisitou-se à Câmara Municipal de Pires do Rio/GO que prestasse informações circunstanciadas quanto à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 008/19, que objetiva instituir o novo Código de Posturas do Município de Pires do Rio/GO (Movimento 25).

Todavia, apesar de devidamente oficiada (Movimento 30), a Câmara Municipal de Pires do Rio/GO não colacionou aos autos nenhuma resposta ao que fora requisitado.

Prorrogado o prazo das investigações (**Movimento 32**), reiterou-se o Ofício 2021006415233, requisitando à **Câmara Municipal de Pires do Rio/GO** informações circunstanciadas quanto à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.^º 008/19, que institui o novo Código de Posturas do Município de Pires do Rio/GO, encaminhando-se, em caso de aprovação por aquela casa legislativa, a respectiva lei complementar (**Movimentos 35 e 37**).

Em resposta, a **Câmara Municipal de Pires do Rio/GO** encaminhou o **Ofício n.^º 221/2022**, informando que o **Projeto de Lei Complementar n.^º 008/19 encontra-se arquivado tendo em vista que não houve a devida submissão da referida proposição ao Plenário do órgão legislativo para sua discussão e votação antes do término da legislatura 2017/2020** (**Movimento 38**).

Prorrogado o prazo dos autos (**Movimento 40**), realizou-se **reunião, no dia 23 de abril de 2024** com a presença do Procurador Geral Municipal, da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, da Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio e com **Procurador Jurídico da Câmara Municipal** sobre o objeto de investigação nos autos, conforme mídia anexa em **Movimento 42**.

Na referida reunião, restou reconhecida de forma unânime, em observância à competência constitucional do Município em legislar acerca de assuntos de interesse local, a necessidade de uma articulação entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipal e com os demais servidores da Administração Pública, para fins de se editar lei municipal específica que venha a regulamentar do uso de imóveis públicos por particulares e da respectiva cobrança do preço público pela utilização desses bens públicos, em observância aos princípios constitucionais. Ao final, restou deliberado entre os participantes da reunião que a atual gestão do poder executivo municipal iria analisar a possibilidade de solicitar o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar n.^º 008/19 ou encaminhar novo Projeto de Lei e a Câmara Municipal iria dar prioridade na movimentação na Casa de Leis, a fim de se debater o Projeto entre os pares.

Novamente prorrogado o prazo dos autos (**Movimento 44**), requisitou-se ao **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO**, informações acompanhadas dos documentos pertinentes, quanto a regular tramitação do projeto de lei que objetivava instituir o novo Código de Posturas Municipal, notadamente, referente ao **pedido de desarquivamento do Projeto de Lei junto à Câmara Municipal ou envio de novo Projeto sobre o objeto** (**Movimento 46**). Em resposta, o Poder Executivo Municipal informou, através do **Ofício n.^º 289/2024** que se faz necessária a realização de alterações no texto de Projeto de Lei para novo envio à Casa Legislativa (**Movimento 48**).

Após requisitar à **Câmara de Vereadores** informações sobre o andamento do projeto de lei que

objetivava instituir o novo Código de Posturas Municipal, especialmente, em relação a regulamentação do uso de imóveis públicos por particulares e da respectiva cobrança do preço público pela utilização desses bens públicos, sobreveio o Ofício n.º 256/2024, subscrito pelo Presidente da Casa Legislativa, encaminhando cópia do projeto de Lei Complementar n.º 008/2019, e informando que **referida propositura não foi aprovada e foi arquivada no inicio da atual legislatura**. Informou ainda, que **não houve nenhum requerimento para desarquivamento e reinicio do trâmite regimental do referido Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal (Movimento 54)**.

Requisitou-se à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças que informasse o andamento do **Projeto Lei Complementar n.º 008/19** que visa instituir o novo Código de Posturas Municipais, esclarecendo se este permanece ou não arquivado junto à Câmara de Vereadores e, **neste último caso**, se o Poder Executivo Municipal tem a intenção de dar continuidade à tramitação mediante requerimento de desarquivamento, ou, alternativamente, se existe previsão de apresentação de nova proposta legislativa que contemple a regulamentação do uso de imóveis públicos por particulares e a respectiva cobrança de preço público pela utilização desses bens (**Movimentos 56 e 60**), contudo, não sobreveio resposta.

Realizou-se no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça **nova reunião de trabalho**, no dia 23 de janeiro de 2025, com a participação da Presidente da Câmara Municipal, da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, do Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças e do Procurador do Município (**Movimento 61**).

Reiterou-se o Ofício **2024010678139**, requisitando informações quanto o atual andamento do **Projeto Lei Complementar n.º 008/19** que visa instituir o novo Código de Posturas Municipais (**Movimento 63**).

Após, vieram os autos conclusos para deliberação de mister (**Movimento 65**).

Eis, em suma, o relatório.

Conforme se dessume dos autos, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado objetivando-se, **em síntese, a adoção de medidas necessárias para a efetiva regularização do uso de bens públicos por terceiros na Praça Central Gaudêncio Rincon Segóvia**, especialmente a utilização de quiosques para exploração de atividade econômica.

A investigação foi iniciada a partir de representação apresentada pelo noticiante **JOSÉ SANDRO BARBOSA**, apontando a **omissão do Município quanto à necessidade de regularização**

de uso de bens públicos municipais por parte de terceiros.

No bojo da representação aportada neste órgão de execução, aduziu o noticiante que a única Lei Municipal que regula a matéria é a **Lei nº 3.346 de 8 de julho de 2010**, que, *in casu*, autorizou a cessão de uso dos quiosques implantados na área de alimentação da Praça Central Gaudêncio Rincón Segóvia, mediante a celebração de instrumento de cessão, vedada a venda, sucessão, locação ou qualquer outra forma de alienação do direito de ocupar o espaço público. Contudo, as aludidas cessões não restaram devidamente formalizadas por meio dos instrumentos respectivos e o uso dos bens municipais passaram a ser realizados sem procedimento licitatório prévio, ficando os usuários dos logradouros no perpétuo uso dos bens e espaços públicos, pagando apenas taxas de alvarás, portanto, fora das hipóteses legais determinadas pelo **artigo 18, § 32, da Lei Orgânica Municipal**.

Diante das considerações fáticas expostas, passa-se aos fundamentos jurídicos adotados por este órgão de execução para a adequada avaliação do caso em questão.

Consabido que na forma federativa de Estado, no modelo tripartite, cada ente federativo goza de **autonomia para gerir os bens** que se encontrem sob a sua titularidade, sem interferência de qualquer outro ente federativo. Há, com efeito, uma liberdade de gestão patrimonial própria de cada ente federativo.

Assim, em se tratando de ato de gestão do patrimônio público local, como a desafetação, a alienação, a cessão e a outorga de uso, tem-se que apenas o ente federativo titular do domínio poderá, por ato legislativo próprio, dispor sobre o bem, observando-se as normas gerais editadas pela União.

Neste sentido, a competência legislativa suplementar dos **Municípios**, prevista no **artigo 30, II, da Constituição Federal**, permite ao poder público municipal dispor sobre a **gestão e destinação dos seus bens**, desde que obedeça às regras gerais, estabelecidas em norma geral pela União (antes por meio da Lei 8.666/1993 e agora pela Lei nº 14.133/2021).

A **Constituição do Estado de Goiás** reafirma essa autonomia dos entes municipais, estatuindo que os Municípios legislem sobre **assuntos de interesse local**, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (**artigos 62 e 64**). Ainda, a norma constitucional estadual veda o uso ou cessão de bens municipais para finalidades estranhas à administração, salvo em caso de manifesto interesse público e mediante expressa autorização legislativa (**artigo 66**).

No âmbito do **Município de Pires do Rio**, no que se refere à matéria debatida nos autos, o artigo 18 da Lei Orgânica Municipal determina que o **uso dos bens públicos municipais por terceiros** poderá ser realizado por meio de concessão, permissão, cessão ou autorização, desde que haja relevante interesse público devidamente justificado.

Neste trilhar, é oportuno pontuar que a única Lei Municipal que trata da matéria versada nos autos (uso de quiosques públicos) de forma precária é a **Lei nº 3.346 de 8 de julho de 2010**. Referida legislação ao tratar da revitalização da **Praça Central Gaudêncio Rincon Segóvia**, dispôs sobre os quiosques na área de alimentação, estabelecendo em seu **artigo 2º** sobre a **cessão de uso dos quiosques naquele espaço público**. Veja-se, *in verbis*:

Art. 2º - Os quiosques a serem implantados na área de alimentação, destinados à pit-dogs e banca de revista, serão entregues aos atuais cessionários, atendido ao seguinte:

- I — celebração de instrumento de cessão, com prazo de duração de 10 (dez) anos, no qual vedará a venda, subcessão, locação ou qualquer outra forma de alienação do direito de ocupar o espaço público municipal;
- II — findo o prazo, a cessão poderá ser renovada com o mesmo ou novo cessionário, mediante lei específica;
- III — só serão retirados do espaço que atualmente ocupam depois de construídos os novos.

Pois bem. Após uma análise **estritamente jurídica** da legislação aplicável, dos documentos constantes nos autos e das informações apresentadas em reuniões, este órgão de execução, observando-se o princípio da independência funcional, concluiu que o instituto jurídico do uso de bens públicos comuns no município de Pires do Rio apresenta irregularidades e fragilidades, uma vez que a **estrutura normativa vigente, datada do ano de 2010, não é suficiente para garantir um uso eficiente, transparente e isonômico desses bens públicos por particulares**.

Conforme se infere dos autos, **não há previsão específica em legislação municipal que regulamente, de forma abrangente, a utilização de bens públicos de uso comum por particulares**. Além disso, embora o artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.346/2010 preveja a cessão dos quiosques localizados na Praça Central Gaudêncio Rincon Segóvia, **os devidos instrumentos formais de cessão não foram celebrados entre os particulares e administração pública**, resultando na ocupação desses espaços públicos por anos, sem a devida formalização jurídica.

Ademais, **inexiste no município a cobrança de preço público** pela utilização desses bens, sendo exigidas e cobradas apenas as denominadas **taxis de alvarás**, permitindo que particulares usufruam desses espaços públicos há mais de uma década para fins estritamente econômicos, **sem observância de qualquer procedimento licitatório prévio ou pagamento de preço público**. Inclusive, a **tentativa de regulamentação por meio do Decreto Municipal nº 7.190-A/2019, que**

estabelecia valores a serem cobrados, não foi efetivada devido à ausência de previsão legal que autorizasse a cobrança sem a realização de procedimento licitatório.

Diante da ausência de legislação municipal específica para regulamentação do uso de bens públicos municipais por particulares e primando pela resolutividade da demanda apresentada, este órgão de execução promoveu diversas reuniões formais com representantes dos Poderes Executivo (então Prefeitas Cleide Veloso e Maria Aparecida Tomazini) , e Legislativo de diferentes legislaturas, bem como com Procuradores Jurídicos lotados junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, com o objetivo de se levar ao conhecimento dos gestores a necessidade preemente de regulamentação jurídica da matéria, para fins de pacificação social e em observância ao postulado da segurança jurídica.

Inclusive, recentemente, na reunião solicitada pela atual Presidente da Câmara Municipal, e realizada no dia 23 de janeiro de 2025, com a participação da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, do Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças e do Procurador Jurídico lotado junto ao Poder Executivo, este membro ministerial apresentou à nova gestão dos Poderes um relato detalhado de todas as ocorrências registradas no âmbito deste Inquérito Civil Público, destacando a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo ao longo dos anos quanto à adoção de medidas legislativas concretas para suprir a omissão municipal quanto a regulamentação do uso de bens e espaços públicos de uso comum.

No bojo dessa reunião, os representantes do Poder Executivo comprometeram-se a encaminhar, ainda no primeiro semestre de 2025, um projeto de lei para regulamentação da matéria, enquanto a Presidente da Câmara Municipal comprometeu-se a garantir a regular tramitação da proposta legislativa perante o Parlamento Municipal, de modo a viabilizar a correta normatização do uso de bens públicos municipais por terceiros.

Sem prejuízo das **medidas extrajudiciais** empreendidas por este órgão de execução já expostas, cumpre esclarecer que o Ministério Público não expediu Recomendação ao Município para que adotasse as medidas cabíveis para regulamentação legal da matéria ou providenciasse a desocupação do local, seja administrativamente ou pela via judicial, por entender, salvo melhor juízo, que trata-se de questão inserida na competência privativa do chefe do Poder Executivo. **Explica-se:**

A matéria em questão se trata de uma decisão de cunho político-administrativo, inserida no âmbito da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo dentro do processo legislativo, já que, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 77, I), a gestão e a destinação de

bens públicos, bem como, o trato legislativo de assuntos de interesse local - **como no presente caso** - inserem-se dentre as **típicas competências deferidas ao Poder Executivo**, o qual deve pautar sua atuação conforme o interesse público e os princípios insculpidos no **artigo 37 da CF/88**.

Somado a isso, o **artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio** estabelece que a **administração dos bens municipais compete ao Prefeito**, respeitada a competência da Câmara Municipal no que tange aos bens utilizados em seus serviços. Já o **artigo 18 da mesma Lei Orgânica** prevê que o uso de bens públicos por terceiros pode ser concedido **por meio de concessão, permissão, cessão ou autorização**, quando houver **interesse público devidamente justificado**, sob pena de nulidade do ato.

Dessa forma, a **decisão político-administrativa** acerca da **afetação, desafetação, concessão, permissão ou alienação dos bens** do município não se trata de um ato administrativo vinculado, mas de uma análise de conveniência e oportunidade, **observada a supremacia do interesse coletivo e dentro dos limites legais impostos ao administrador**. Cabe, pois, ao **Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei** sobre a matéria, **sendo incabível qualquer ingerência do Ministério Público e do Poder Judiciário** na determinação da **elaboração de um projeto de lei** ou na **tramitação legislativa especificadamente sobre esta temática**, sob pena violação ao **princípio da harmonia e separação dos poderes constituídos** (artigo 2º, da CRFB; artigo 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e artigo 8º, da LOM).

Quanto à eventual possibilidade de discussão da ocupação dos quiosques na **esfera judicial**, ressalta-se que o **Ministério Público**, através deste órgão de execução, não judicializou a **questão para fins de desocupação das áreas públicas ocupadas irregularmente**, diante de uma **série de fatores** que inviabilizariam, ao ver deste membro, a adoção de medidas dessa natureza, os quais merecem ser destacados.

Primeiramente, **logo após a instauração do presente Inquérito Civil Público, sobreveio a pandemia de COVID-19**, um período de extrema excepcionalidade que impôs restrições sanitárias, econômicas e sociais, exigindo dos órgãos públicos uma atuação **prudente e proporcional**. Durante esse período, medidas restritivas impactaram diretamente a atividade comercial, com fechamento temporário de estabelecimentos e consequente crise financeira para diversos setores da economia, especialmente para **pequenos comerciantes**, que dependiam de seus negócios para subsistência. **Qualquer medida judicial proposta pelo Parquet voltada à desocupação das áreas públicas ocupadas irregularmente acarretaria impactos econômicos e sociais severos justamente em um momento de grande vulnerabilidade da população e do comércio local.**

Ademais, verifica-se que a ocupação dessas áreas já estava consolidada há muitos anos, com anuênciá tícita do Poder Público Municipal e com base em lei municipal editada em 2010, o que demonstra uma situação fática que estabilizou. A precariedade do ato administrativo que permitiu essa ocupação, ainda que sem respaldo formal adequado, prolongou-se no tempo, conferindo aos ocupantes, *ainda que sem respaldo legal e jurídico*, expectativa de permanência nos locais. Dessa forma, a Administração Pública, ao longo dos anos, manteve uma postura conivente com a utilização desses espaços, não adotando providências efetivas para disciplinar legalmente a questão. Nesse contexto, qualquer medida judicial que buscasse a remoção imediata dos ocupantes traria graves consequências jurídicas, econômicas e sociais, especialmente para os inúmeros comerciantes que, de boa-fé, estabeleceram suas atividades nesses espaços e dependem deles para seu sustento. Além disso, a ausênciá de uma alternativa concreta e previamente estabelecida pela Administração Pública para realocação desses comerciantes poderia gerar insegurança jurídica e acirrar conflitos sociais, em descompasso com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores da atuação administrativa e judicial. Deste modo, a adoção de uma medida judicial sem a devida ponderação dos impactos e de providências mitigadoras dos danos resultaria em uma solução abrupta e potencialmente danosa ao interesse público, em desacordo com a necessidade de decisões administrativamente eficazes e socialmente equilibradas, nos termos do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).¹

Portanto, considerando a situação consolidada no tempo, a anuênciá da Administração Pública, os impactos socioeconômicos envolvidos e o contexto emergencial da pandemia, bem como a necessidade de que as decisões levem em conta suas consequências práticas, nos termos da LINDB, conclui este órgão de execução, que, a adoção de medidas repressivas, seja pela via judicial ou por meio da expedição de Recomendação ao Poder Executivo, não seriam as soluções mais adequadas para o caso, sendo mais razoável a busca por uma regulamentação legislativa que contemple todos os interesses envolvidos, garantindo-se segurança jurídica e preservando o interesse público.

Além disso, não se verificam as hipóteses de impetração de Mandado de Injunção no presente caso concreto, pois a regulamentação do uso de bens públicos municipais por particulares não se trata de um direito fundamental, requisito essencial para a admissibilidade dessa ação constitucional. Assim, ainda que a ausênciá de norma específica possa gerar lacunas na administração pública, não há fundamento jurídico para se obrigar o Município a editar legislação sobre o tema em debate nos autos.

Por fim, importa ressaltar que não se verifica, no presente caso, possível configuração de ato de

improbidade administrativa, uma vez que não há elementos de prova nos autos que demonstrem a existência de **dolo ou má-fé por parte dos gestores municipais** na condução da matéria. A ausência de regulamentação do uso de bens públicos por terceiros decorre de uma **inércia legislativa e administrativa**, não havendo indícios mínimos de que os agentes públicos envolvidos tenham atuado com a **intenção deliberada de violar princípios administrativos ou causar prejuízo ao erário**. A omissão na apresentação de projeto de lei para disciplinar a matéria configura uma **questão de gestão e conveniência administrativa**, inserida no âmbito da **discricionariedade do Poder Executivo e da Câmara Municipal**, e não um ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal de regência.

Assim, à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente, e considerando que não **há prova de conduta dolosa** que tenha gerado **enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação intencional aos deveres da administração pública**, conclui-se pela inexistência de elementos suficientes para a responsabilização dos gestores por improbidade administrativa.

Diante desse cenário, **a atuação ministerial no bojo do presente Inquérito Civil Público teve caráter extrajudicial e preventivo**, envolvendo a **sensibilização do Poder Executivo e do Poder Legislativo** para a necessidade de regulamentação por novo diploma legal da utilização de bens públicos de uso comum por terceiros, sem que isso configure ingerência indevida na autonomia municipal. Deste modo, **inexiste elementos para sustentar o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou eventual propositura de ação judicial** no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público do Estado de Goiás, o que evidência, como consequência lógica, a necessidade de arquivamento do feito.

Ante o exposto e tudo que dos autos consta, considerando que a **regulamentação legal do uso de bens públicos municipais por terceiros é matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal**; que os agentes públicos responsáveis, incluindo as gestoras anteriores e o gestor da administração atual, **foram devidamente sensibilizados sobre a necessidade de regulamentação da matéria**; que **não cabe ao Ministério Público interferir no exercício das atribuições do Poder Executivo**, em respeito ao princípio da **separação dos poderes**, e por **inexistir justa causa para o prosseguimento das apurações ou para a adoção de alguma medida judicial**, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **Inquérito Civil Público**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

CIENTIFIQUE-SE, por qualquer meio legalmente admitido, a **CÂMARA DE VEREADORES**, o **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO** (entes públicos interessados), **TODOS OS INVESTIGADOS** e o

NOTICIANTE, acerca da presente **promoção de arquivamento**, nos termos do disposto no artigo 33, § 4º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MP-GO.

Após a comprovação da efetiva científicação de **todos os investigados, dos entes públicos interessados e do noticiante**, ENCAMINHE-SE os presentes autos ao **Conselho Superior do Ministério Público**, no prazo máximo de 3 (três) dias, conforme previsão do **artigo 33, § 2º, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO**.

CUMPRA-SE.

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL OU INCLUSÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. DIREITO À MORADIA . ARTIGO 6º, DA CRFB/88. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO ALUGUEL TEMPORÁRIO. DESOCUPAÇÃO DO AUTOR DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA PÚBLICA, DESTINADA A UMA PRAÇA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO BENEFÍCIO, DESTINADO ÀQUELES QUE VIVEM EM ÁREAS DE RISCO OU QUE PERDERAM SUA RESIDÊNCIA EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA . PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO IMÓVEL JULGADO IMPROCEDENTE EM PROCESSO ANTERIOR. NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO À MORADIA QUE NÃO ESTABELECEM O DIREITO SUBJETIVO OU OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, COMO FORNECER UMA CASA OU PAGAR DIRETAMENTE UM ALUGUEL À PESSOA SUPOSTAMENTE CARENTE DE RECURSO, MAS SIM O DEVER DO PODER PÚBLICO DE IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM O ACESSO DE TODOS AO MERCADO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL SOBRE O ALUGUEL SOCIAL. **CONDENAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA LINDB (LEI N° 13.655/2018)**, QUE REFORÇOU A NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR OS IMPACTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SOCIEDADE, CABENDO AO MAGISTRADO FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES DE MODO EXPRESSO, AVALIANDO AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE USO COMUM DO Povo. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCLUSÃO NO PROGRAMA 'MINHA CASA, MINHA VIDA' QUE DEVE SER REQUERIDA PELA VIA ADMINISTRATIVA, E NÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO . INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC/73. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO . (TJ-RJ - APL: 00064476720158190068, Relator.: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (**grifou-se**)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM LICITAÇÃO E AO ALVEDRIO DO PLEXO NORMATIVO DE REGÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS PARA A CONCESSÃO, COM CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO PARTICULAR PELA MÓDICA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) . LIMINAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SUSPENDE O TERMO DE 'CESSÃO' E FIXA O PRAZO DE 120 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO CEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE PARTICULAR, QUE DIZ TER SIDO INDEVIDAMENTE EQUIPARADO A SERVIDOR PÚBLICO E QUE NÃO PARTICIPARAM DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE LEVARAM À CONCESSÃO DE USO DO BEM. ALÉM DISSO, DIZEM QUE O PREÇO ESTIPULADO PARA A OPÇÃO DE COMPRA NÃO SE REFERE AO VALOR DO BEM, MAS A TAXAS

DEVIDAS À MUNICIPALIDADE. ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADOS . INSTITUIÇÃO DE TAXAS, ADEMAIS, QUE DEPENDEM DA EDIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO, AINDA, DE QUE A MEDIDA DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ACARRETARÁ DESEMPREGO E PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. **SUSPENSÃO DO TERMO DE CONCESSÃO E DESOCUPAÇÃO QUE, NO ASPECTO, SÃO MEDIDAS DRÁSTICAS E QUE PODEM SER TOMADAS AO FINAL DO PROCESSO, SE FOR O CASO, QUANDO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DOLOSA. INTELIGÊNCIA DO ART . 21, DA LINDB. NECESSIDADE DE SOPESAR AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO.** MEDIDA QUE PODE SER SUBSTITUÍDA PELA INDISPONIBILIDADE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA PARA ESSE FIM E QUE MERECE SER CONFIRMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RATIFICAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA NO BOJO DOS AUTOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020937-05.2020 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j . Tue Aug 16 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - AI: 50209370520208240000, Relator.: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Câmara de Direito Público) (**grifou-se**)



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito**, em 26/02/2025, às 16:25, e consolidado no sistema Atena em 26/02/2025, às 17:24, sendo gerado o código de verificação a4f871d0-d6ad-013d-704a-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.